



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.730, DE 2005

(Do Sr. Josias Gomes)

Altera o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras e serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passa, a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º

I – Produzidos ou prestados ou comercializados por cooperativas;

II – Produzidos ou prestados por empresas brasileiras de micro ou pequeno porte;

III – Produzidos no País.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas agropecuárias brasileiras encontram-se concretamente afastadas do acesso ao fornecimento de bens e serviços demandados pelo setor público, em face de peculiaridades relacionadas à sua estrutura administrativa, escala e restrições antepostas à competição, vigente no País, as quais as impedem de competir com empresas de maior porte, acarretando a continuidade da estrutura oligopólica/oligopsônica que vigora nos mercados agropecuários, com a imposição de preços não remuneradores aos produtos agrícolas.

Por seu turno, o gigantesco poder de compra das três esferas de governo no Brasil, estimado em 120 bilhões de reais, ou algo como 6,7% do PIB, não tem sido usado, segundo informações do IPEA, para fortalecer as cooperativas, as micro e pequenas empresas, ou favorecer o desenvolvimento regional ou o processo de inovação tecnológica. A nossa proposição viabiliza a preferência, na hipótese de empate no processo licitatório, atribuída às cooperativas nas compras governamentais de alimentos e produtos agropecuários.

O atual governo, por sua vez, tem, reiteradamente, manifestado a intenção de apoiar e fortalecer as cooperativas agropecuárias, incluindo as de crédito rural, e, nesse particular, o grande volume de compras governamentais na área de alimentos, da cesta básica, dos estoques reguladores e dos programas sociais, como a merenda escolar, podem constituir um estímulo vigoroso de modo a ensejar um maior protagonismo de nossas cooperativas, com melhores perspectivas para o processo de formação de preços em nível de produtor.

Ante o exposto, apelo aos nobres Pares no sentido de uma célere apreciação desta proposição, de inegável alcance econômico e social.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Deputado **JOSIAS GOMES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

**Seção I
Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
